



## **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 841, DE 2018**

**Fabiano Jantalia Barbosa**  
Consultor Legislativo da Área VII  
Sistema Financeiro, Direito Comercial,  
Direito Econômico e Defesa do Consumidor

**Aurelio Guimarães Cruvinel e Palos**  
**Bruno Magalhães D'Abadia**  
Consultores Legislativos da Área IV  
Finanças Públicas

**Sergio Fernandes Senna Pires**  
Consultor Legislativo da Área XVII  
Segurança Pública e Defesa Nacional

**NOTA DESCRITIVA**

**JULHO DE 2018**

O conteúdo deste trabalho não representa a posição da Consultoria Legislativa, tampouco da Câmara dos Deputados, sendo de exclusiva responsabilidade de seu autor.

© 2018 Câmara dos Deputados.

Todos os direitos reservados. Este trabalho poderá ser reproduzido ou transmitido na íntegra, desde que citados(as) os(as) autores(as). São vedadas a venda, a reprodução parcial e a tradução, sem autorização prévia por escrito da Câmara dos Deputados.

O conteúdo deste trabalho é de exclusiva responsabilidade de seus(suas) autores(as), não representando a posição da Consultoria Legislativa, caracterizando-se, nos termos do art. 13, parágrafo único da Resolução nº 48, de 1993, como produção de cunho pessoal do(a) consultor(a).

**SUMÁRIO**

I – MATÉRIA .....	4
I.1 FUNDO NACIONAL DE SEGURANÇA PÚBLICA .....	4
I.2 DESTINAÇÃO DO PRODUTO DA ARRECADAÇÃO DAS LOTERIAS FEDERAIS .....	6
II – JUSTIFICAÇÃO .....	14
III – EMENDAS PARLAMENTARES .....	16
IV – OUTRAS INFORMAÇÕES .....	38

A presente nota descreve o conteúdo da Medida Provisória nº 841, de 11 de junho de 2018, que “dispõe sobre o Fundo Nacional de Segurança Pública e sobre a destinação do produto da arrecadação das loterias”, enviada ao Congresso Nacional pelo Poder Executivo por meio da Mensagem nº 323, também de 11 de junho de 2018.

## **I – MATÉRIA**

---

A Medida Provisória (MP) aqui descrita contém vinte e sete artigos que tratam de grandes dois temas: o Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP) e as loterias. Embora a rigor sejam temas distintos, eles foram abordados de forma convergente e concatenada no texto da MP.

Após um capítulo inaugural de mera definição de seu objeto de disposição, a MP estabelece, no segundo capítulo (arts. 2º a 12), um novo regramento legal para o FNSP, fundo de natureza contábil instituído e até então regido pela Lei nº 10.201, de 14 de fevereiro de 2001. Em um terceiro capítulo (arts. 13 a 20), a MP institui uma nova sistemática de repartição do produto da arrecadação das loterias e atribui ao FNSP participações nessa distribuição, que variam de acordo com a modalidade de loteria. Por fim, em um quarto capítulo (arts. 21 a 27), a MP revoga vários dispositivos e leis esparsas que tratam das loterias e do FNSP, levando a efeito uma grande consolidação da legislação acerca da matéria em um texto único.

Para melhor conhecimento das reais implicações das inovações trazidas pela referida Medida Provisória, passamos ao exame separado de cada um dos temas versados no diploma normativo, nas subseções que seguem.

### **I.1 FUNDO NACIONAL DE SEGURANÇA PÚBLICA**

A MP nº 841, de 2018, revoga as normas até então aplicáveis ao Fundo Nacional de Segurança Pública, que eram veiculadas pela Lei nº 10.201, de 14 de fevereiro de 2001, e promove sua reestruturação, indicando como suas fontes de recursos as receitas decorrentes da exploração de loterias, na forma que especifica, além de doações, dotações orçamentárias e demais receitas que lhe sejam destinadas.

O art. 4º da Medida Provisória em tela dispõe sobre o Conselho Gestor do FNSP, que deverá zelar pela aplicação dos recursos do fundo, além de monitorar as prestações de contas da utilização dos recursos provenientes do FNSP. O mesmo art. 4º ainda traz a composição do referido conselho, com os seguintes membros, titulares e suplentes:

- três do Ministério Extraordinário da Segurança Pública;
- um da Casa Civil da Presidência da República;
- um do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão;
- um do Ministério dos Direitos Humanos; e
- um do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República.

O art. 5º, por sua vez, elenca as possibilidades de aplicação de recursos do FNSP. Em seu parágrafo único, ainda estão contidas as vedações à aplicação dos recursos do fundo, que consistem, basicamente, em utilizá-los em despesas que não agregam valor às ações de segurança pública, como são tipicamente as despesas meramente administrativas e as despesas com encargos sociais.

Os art. 6º dispõe sobre a aplicação dos recursos do FNSP, que pode ocorrer de forma direta pela União ou mediante transferência aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios.

O art. 7º, completando o artigo anterior, dispõe que 50% dos recursos do FNSP serão repassados a Estados e ao DF de forma obrigatória mediante transferência direta a fundo estadual ou distrital de segurança pública, independentemente da celebração de convênio ou contrato de repasse.

Ainda no art. 7º é contemplada a hipótese de celebração de instrumentos de transferência voluntária com Estados, Distrito Federal e Municípios visando a execução projetos de prazo não superior a 2 anos inseridos em planos de segurança do ente público solicitante, conforme art. 9º.

É importante ressaltar que a Medida Provisória não prevê a transferência direta de recursos a Municípios, uma vez que a competência e a obrigação constitucional para prestar serviço público de segurança compete à União e aos Estados, na forma do art. 144, podendo os Municípios, de forma suplementar, instituir guardas municipais com foco em segurança patrimonial.

Dessa forma, não há que se falar em transferências obrigatórias vinculadas a fundo temático de entes federativos que não possuem a obrigação de realizar despesas nesta área. Por outro lado, assim como a Constituição Federal permite ao Municípios atuar de forma supletiva em políticas de segurança pública, também o FNSP poderá destinar recursos a Municípios mediante celebração de convênios ou contratos de repasse vinculados a projetos específicos.

Por fim, o art. 12 dispõe que ato do Ministro da Segurança Pública estabelecerá os critérios para transferência e aplicação dos recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública, seu prazo de aplicação, critérios para avaliar sua eficácia, prestação de contas, assim como a forma e os critérios de integração de sistemas e dados relacionados à segurança pública.

## I.2 DESTINAÇÃO DO PRODUTO DA ARRECADAÇÃO DAS LOTERIAS FEDERAIS

No que se refere às loterias, a MP 841 promove uma grande e importante alteração e consolidação das regras aplicáveis à destinação do produto da arrecadação total obtida por meio da captação de apostas ou da venda de bilhetes de loterias, tanto em meio físico quanto em meio eletrônico.

Até a edição da referida MP, a destinação das receitas obtidas com a exploração da atividade lotérica era objeto de uma disciplina normativa bastante complexa e árida. Isto porque, além das leis de regência de cada uma de suas modalidades lotéricas, a distribuição dos valores era regida também disposições previstas em várias leis esparsas.<sup>1</sup>

---

<sup>1</sup> Para um amplo histórico sobre a evolução da legislação sobre loterias no Brasil, vide: JANTALIA, Fabiano. **Marco Regulatório das Loterias no Brasil**: reflexões sobre o presente e contribuições para o futuro, 2018, p. 8-34. Disponível em: <[http://www.esaf.fazenda.gov.br/assuntos/pesquisas-e-premios/premio-seae/copy\\_of\\_premio-seae-de-loterias-2017/t1-1-l-fabiano-026.pdf](http://www.esaf.fazenda.gov.br/assuntos/pesquisas-e-premios/premio-seae/copy_of_premio-seae-de-loterias-2017/t1-1-l-fabiano-026.pdf)>. Acesso em 14 jun. 2018.

A título de breve contextualização, historicamente é possível identificar três grandes destinos para a arrecadação das loterias no Brasil. São eles: (i) as despesas de custeio e manutenção (DCM); (ii) o pagamento de prêmios (*payout*); e (iii) os repasses sociais.<sup>2</sup>

A parcela DCM, como o nome sugere, destina-se à subsistência da própria atividade lotérica. Até então, essa parcela equivalia de 20% a 30% da arrecadação (dependendo da modalidade de loteria), sendo retida pela Caixa Econômica Federal para fins de pagamento de sua tarifa de administração, bem como da comissão devida aos lotéricos e à própria Caixa sobre as vendas dos bilhetes e das apostas.

A segunda parcela, destinada ao pagamento dos prêmios e ao recolhimento do Imposto de Renda sobre as premiações, é internacionalmente conhecida como *payout*. Nominalmente, correspondia de 40% a 60% da arrecadação, dependendo da modalidade lotérica. No entanto, por força de determinações veiculadas em dispositivos legais esparsos, eram deduzidos dessa parcela alguns percentuais ou quinhões da arrecadação devidos a destinatários específicos, como os Comitês Olímpico e Paraolímpico Brasileiros e os clubes de futebol. Em decorrência, o percentual líquido efetivamente destinado aos prêmios correspondia, em média, a 31%, o que colocava as loterias federais brasileiras em posição bem inferior às suas congêneres no mundo.<sup>3</sup>

Por fim, a terceira parcela, usualmente denominada de “repasses sociais”, é entregue à Secretaria do Tesouro Nacional (STN) e tem destinação bastante difusa. Abrange as participações atribuídas a um extenso rol de destinatários específicos e as participações destinadas à Seguridade Social. Os beneficiários, os percentuais e as bases de cálculo desses repasses sociais eram definidos em leis esparsas e variavam de acordo com a modalidade da loteria.

---

<sup>2</sup> Para mais detalhes sobre a sistemática até então vigente de distribuição desses recursos lotéricos vide também estudo já publicado pela Consultoria Legislativa da Câmara dos Deputados: JANTALIA, Fabiano. **Loterias Federais**: regime jurídico, arrecadação e repartição de receitas. Disponível em: <[http://bd.camara.gov.br/bd/bitstream/handle/bdcamara/32701/loteria\\_jantalia\\_2017.pdf?sequence=1](http://bd.camara.gov.br/bd/bitstream/handle/bdcamara/32701/loteria_jantalia_2017.pdf?sequence=1)>. Acesso em: 14 jun. 2018.

<sup>3</sup> De acordo com dados da Associação Mundial de Loterias, cono *payout* médio das loterias brasileiras (31%) era o menor entre todos os operadores do mercado mundial (que tem média superior a 50%).

Na prática, a MP promoveu uma completa reformatação e reorganização das regras aplicáveis à destinação do produto da arrecadação de todas as modalidades de loterias federais existentes no Brasil.

O art. 13 não traz grandes inovações, haja vista que apenas consolida o elenco de modalidades lotéricas em vigor no Brasil, conceituando-as, e estabelece, em linha com o que já ocorre atualmente, que os valores de prêmios não reclamados pelos apostadores contemplados no prazo de prescrição para todas essas modalidades serão revertidos ao Fundo de Financiamento Estudantil – FIES, devendo ser depositados na Conta Única do Tesouro.

O art. 14 estabelece novas regras de distribuição do produto da arrecadação da loteria federal – também referenciada como “loteria passiva”. Os novos percentuais são apresentados na tabela abaixo, que apresenta uma visão comparativa dos cenários anterior e posterior à MP.

**Tabela 1 – Distribuição da arrecadação da loteria federal  
(antes e depois da MP nº 841, de 2018)**

Parcelas	Antes da MP		Após a MP	
	Nominal	Efetiva	Até Dez/2018	Após Jan/2019
Seguridade Social	18,10	17,32	17,32	17,32
Fundo Nacional de Saúde (FNS)	-	-	-	-
Fundo Penitenciário Nacional (Funpen)	3,14	3,00	1,00	2,00
Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP)	-	-	10,64	7,80
Fundo Nacional para a Criança e o Adolescente (FNCA)	-	-	-	-
Ministério do Esporte	-	-	3,00	0,66
Comitê Olímpico Brasileiro (COB)	1,70	1,63	1,63	1,63
Comitê Paraolímpico Brasileiro (CPB)	0,30	0,29	0,96	0,96
Clubes de futebol	-	-	-	-
Fundo Nacional da Cultura (FNC)	3,00	2,87	2,87	0,50
Fundo de Financiamento Estudantil (FIES)	7,76	7,43	-	-
Despesas de Custeio e Manutenção	20,00	19,13	19,13	19,13
Pagamento de prêmio e recolhimento de Imposto de Renda	46,00	44,02	43,35	50,00

Já o art. 15 estabelece novas regras de distribuição do produto da arrecadação das loterias de prognósticos numéricos – atualmente comercializadas na forma dos produtos denominados “Mega-Sena”, “Quina”, “Lotofácil”, “Lotomania” e “Dupla Sena”. Os novos percentuais são apresentados na tabela abaixo.



**Tabela 2 – Distribuição da arrecadação das loterias de prognósticos numéricos (antes e depois da MP nº 841, de 2018)**

Parcelas	Antes da MP		Após a MP	
	Nominal	Efetiva	Até Dez/2018	Após Jan/2019
Seguridade Social	18,10	17,32	17,32	17,32
Fundo Nacional de Saúde (FNS)	-	-	-	-
Fundo Penitenciário Nacional (Funpen)	3,14	3,00	1,00	2,00
Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP)	-	-	10,64	7,80
Fundo Nacional para a Criança e o Adolescente (FNCA)	-	-	-	-
Ministério do Esporte	-	-	3,00	0,66
Comitê Olímpico Brasileiro (COB)	1,70	1,63	1,63	1,63
Comitê Paraolímpico Brasileiro (CPB)	0,30	0,29	0,96	0,96
Clubes de futebol	-	-	-	-
Fundo Nacional da Cultura (FNC)	3,00	2,87	2,87	0,50
Fundo de Financiamento Estudantil (FIES)	7,76	7,43	-	-
Despesas de Custeio e Manutenção	20,00	19,13	19,13	19,13
Pagamento de prêmio e recolhimento de Imposto de Renda	46,00	44,02	43,35	50,00

Por sua vez, o art. 16 estabelece novas regras de distribuição do produto da arrecadação da loteria de prognóstico específico, hoje comercializada na forma do produto conhecido como “Timemania”. Os novos percentuais são apresentados na tabela abaixo, juntamente com aqueles anteriormente vigentes.

**Tabela 3 – Distribuição da arrecadação da loteria de prognóstico específico (antes e depois da MP nº 841, de 2018)**

Parcelas	Antes da MP		Após a MP	
	Nominal	Efetiva	Até Dez/2018	Após Jan/2019
Seguridade Social	1,00	1,00	1,00	1,00
Fundo Nacional de Saúde (FNS)	3,00	3,00	1,75	0,75
Fundo Penitenciário Nacional (Funpen)	3,00	3,00	1,00	0,50
Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP)	-	-	5,00	3,00
Fundo Nacional para a Criança e o Adolescente (FNCA)	-	-	0,50	0,50
Ministério do Esporte	3,00	3,00	0,75	0,25
Comitê Olímpico Brasileiro (COB)	1,70	1,70	1,26	1,26
Comitê Paraolímpico Brasileiro (CPB)	0,30	0,30	0,74	0,74
Clubes de futebol	22,00	22,00	22,00	22,00
Fundo Nacional da Cultura (FNC)	-	-	-	-
Fundo de Financiamento Estudantil (FIES)	-	-	-	-
Despesas de Custeio e Manutenção	20,00	20,00	20,00	20,00
Pagamento de prêmio e recolhimento de Imposto de Renda	46,00	46,00	46,00	50,00

Já o art. 17 estabelece novas regras de distribuição do produto da arrecadação das loterias de prognósticos esportivos – atualmente comercializadas na forma dos produtos denominados “Loteca” e “Loto Gol”. Os novos percentuais são apresentados na tabela abaixo, juntamente com aqueles anteriormente vigentes.

**Tabela 4 – Distribuição da arrecadação das loterias de prognósticos esportivos (antes e depois da MP nº 841, de 2018)**

Parcelas	Antes da MP		Após a MP	
	Nominal	Efetiva	Até Dez/2018	Após Jan/2019
Seguridade Social	7,95	7,61	7,61	7,61
Fundo Nacional de Saúde (FNS)	-	-	-	-
Fundo Penitenciário Nacional (Funpen)	3,14	3,00	1,00	-
Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP)	-	-	11,49	2,00
Fundo Nacional para a Criança e o Adolescente (FNCA)	-	-	-	-
Ministério do Esporte	10,50	10,05	10,00	3,01
Comitê Olímpico Brasileiro (COB)	1,70	1,63	1,63	1,63
Comitê Paraolímpico Brasileiro (CPB)	0,30	0,29	0,96	0,96
Clubes de futebol	10,00	9,57	9,57	9,57
Fundo Nacional da Cultura (FNC)	3,00	2,87	1,00	1,00
Fundo de Financiamento Estudantil (FIES)	3,41	3,26	-	-
Despesas de Custeio e Manutenção	20,00	19,13	19,13	19,13
Pagamento de prêmio e recolhimento de Imposto de Renda	40,00	38,28	37,61	55,00

O art. 18 estabelece novas regras de distribuição do produto da arrecadação da Loteria Exclusiva Instantânea – Lotex, que, atualmente, não está sendo comercializada. Os novos percentuais são apresentados na tabela abaixo, juntamente com aqueles anteriormente vigentes.

**Tabela 5 – Distribuição da arrecadação da Loteria Exclusiva Instantânea (antes e depois da MP nº 841, de 2018)**

Parcelas	Antes da MP		Após a MP
	Nominal	Efetiva	
Seguridade Social	15,40	15,40	0,40
Fundo Nacional de Saúde (FNS)	-	-	-
Fundo Penitenciário Nacional (Funpen)	3,00	3,00	-
Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP)	-	-	16,30
Fundo Nacional para a Criança e o Adolescente (FNCA)	-	-	-
Ministério do Esporte	-	-	-
Comitê Olímpico Brasileiro (COB)	1,70	1,70	-
Comitê Paraolímpico Brasileiro (CPB)	0,30	0,30	-
Clubes de futebol	-	-	-
Fundo Nacional da Cultura (FNC)	3,00	3,00	-
Fundo de Financiamento Estudantil (FIES)	6,60	6,60	-
Despesas de Custeio e Manutenção	30,00	30,00	18,30
Pagamento de prêmio e recolhimento de Imposto de Renda	40,00	40,00	65,00

Os arts. 19 e 20 estabelecem regras sobre a sistemática de recolhimento dos valores destinados ao Tesouro Nacional e determinam que os valores devidos ao COB, ao CPB, para as entidades desportivas e para as entidades de práticas desportivas devem ser repassados pelos agentes operadores das modalidades de loterias diretamente a tais beneficiários legais.

No capítulo das disposições finais, a MP promove alterações de texto e revogação de dispositivos de leis esparsas. Nessa toada, o art. 21 dá nova redação ao art. 14 da Lei nº 7.291, de 19 de dezembro de 1984, para vedar às entidades promotoras de corridas de cavalos com exploração de apostas a extração de *sweepstakes* e a exploração de outras modalidades de loterias, mesmo quando associadas ao resultado de corridas de cavalos. Já o art. 22 da MP altera o inciso I do art. 6º e o inciso II do art. 56 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, apenas para adequar sua redação às novas disposições veiculadas pela própria MP acerca da participação do Ministério do Esporte no produto da arrecadação das loterias e de sua vinculação à destinação legalmente definida para os recursos destinados àquela Pasta Ministerial. A MP também altera o §3º do art. 82-B da mesma lei para determinar que as despesas com seguro de vida e de acidentes pessoais vinculado à atividade desportiva

dos atletas serão custeadas com os recursos oriundos de exploração de loteria destinados ao Ministério do Esporte.

Seguindo nessa mesma linha, o art. 25 da MP altera o art. 26 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para estabelecer que constitui receita da Seguridade Social a contribuição social sobre a receita de concursos de prognósticos, e não mais a “renda líquida dos concursos de prognósticos”. Também define que a alíquota desta contribuição corresponde ao percentual vinculado à Seguridade Social em cada modalidade lotérica.

Por fim, o art. 26 da MP revoga uma série de dispositivos legais que estabeleciam regras esparsas sobre a distribuição do produto das loterias federais, com o objetivo de viabilizar a consolidação normativa sobre o tema na própria Medida Provisória. Diante da complexidade das implicações e da grande repercussão do tema, as revogações foram consolidadas no quadro abaixo.

**Quadro 1 – Revogações promovidas pela MP 841, de 2018**

<b>Dispositivo da MP</b>	<b>Dispositivo legal revogado</b>	<b>Matéria versada no dispositivo legal revogado</b>
Art. 26, inciso I	Inciso I do caput do art. 3º; art. 4º; e art. 5º do Decreto-Lei nº 204, de 1967.	Estabeleciam percentual mínimo da arrecadação destinado aos prêmios, definia a participação da seguridade social e a incidência de imposto de renda sobre os prêmios da loteria federal.
Art. 26, inciso II	Arts. 3º e 5º do Decreto-Lei nº 594, de 1969.	Destinavam a renda líquida e incidência de contribuição social sobre a “loteria esportiva federal”.
Art. 26, inciso III	Incisos I e III do caput do art. 2º da Lei nº 6.168, de 1974.	Disponham sobre a participação do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Social – FAS, no produto da arrecadação das loterias esportiva e federal.
	Parágrafos 1º e 2º do art. 2º da Lei nº 6.168, de 1971.	Fixavam comissões em favor da Caixa Econômica Federal pela execução da exploração das loterias esportiva e federal e pagamento aos revendedores lotéricos.
Art. 26, inciso IV	Decreto-Lei nº 1.405, de 1975.	Disponham sobre a participação do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Social – FAS, sobre o produto da arrecadação das loterias esportiva e federal.
Art. 26, inciso V	Art. 2º da Lei nº 6.717, de 1979.	
Art. 26, inciso VI	Lei nº 6.905, de 1981.	Destinava à Cruz Vermelha Brasileira a renda líquida de concursos de prognósticos esportivos.
Art. 26, inciso VII	Decreto-Lei nº 1.923, de 1982.	Alterou dispositivos da Lei nº 6.168, de 1974, que disponham sobre distribuição do produto da arrecadação das loterias esportiva e federal.

<b>Dispositivo da MP</b>	<b>Dispositivo legal revogado</b>	<b>Matéria versada no dispositivo legal revogado</b>
Art. 26, inciso VIII	Inciso VIII do caput do art. 5º da Lei nº 8.313, de 1991	Destinava ao Fundo Nacional da Cultura – FNC uma participação no produto da arrecadação dos concursos de prognósticos e loterias federais sujeitos a autorização federal.
Art. 26, inciso IX	Inciso VIII do caput do art. 2º da Lei Complementar nº 79, de 1994.	Destinava ao Fundo Penitenciário Nacional – Funpen uma participação no produto da arrecadação dos concursos de prognósticos, sorteios e loterias, no âmbito do governo federal.
Art. 26, inciso X	Lei nº 9.092, de 1995.	Destinava à Federação Nacional das Associações de Pais e Amigos dos Excepcionais – APAEs a renda líquida de um teste da loteria esportiva federal.
Art. 26, inciso XI, alínea “a”	Incisos II, III, IV e VI do caput do art. 6º da Lei nº 9.615, de 1998.	Destinava ao Ministério do Esporte: adicional de 4,5% incidente sobre cada bilhete dos concursos de prognósticos esportivos e de prognósticos de números; doações, legados e patrocínios; prêmios de concursos de prognósticos da loteria esportiva federal não reclamados; e 10% da arrecadação da loteria instantânea exclusiva.
	Parágrafos 1º a 4º do art. 6º da Lei nº 9.615, de 1998.	Determinava o repasse às Secretarias de Esporte dos Estados e do Distrito Federal do valor equivalente a 1/3 dos recursos destinados ao Ministério do Esporte por força da cobrança do adicional de 4,5% sobre o preço dos bilhetes de loterias federais; e determinava que, desses recursos que cabiam aos Estados e ao DF, pelo menos 50% deveria ser aplicados em projetos apresentados pelos Municípios ou, na falta desses projetos, em ações governamentais em benefício dos Municípios.
Art. 26, inciso XI, alínea “b”	Arts. 8º ao 10 da Lei nº 9.615, de 1998	Estabeleciam a forma de distribuição do produto da arrecadação da loteria esportiva; determinavam a destinação ordinária da renda líquida total de um dos testes da loteria esportiva federal para o COB e o CPB e, em ano de Jogos Olímpicos e Jogos Pan Americanos, a destinação de um segundo teste da mesma loteria, para a preparação das delegações nacionais nesses eventos; e determinava que as participações devidas às entidades de prática desportiva constantes dos testes das loterias esportiva, ao COB e ao CPB constituíam receitas próprias destes, devendo lhes ser entregues diretamente pela Caixa.

Dispositivo da MP	Dispositivo legal revogado	Matéria versada no dispositivo legal revogado
Art. 26, inciso XI, alínea “c”	Incisos IV, IV e VIII do art. 56 da Lei nº 9.615, de 1998.	Destinavam ao financiamento do esporte os recursos provenientes de: prêmios de concursos de prognósticos da loteria esportiva federal não reclamados nos prazos regulamentares; participação sobre a arrecadação bruta dos concursos de prognósticos e loterias federais e similares sujeitos a autorização federal; e 1/6 dos recursos destinados ao Ministério do Esporte decorrentes da cobrança de adicional de 4,5% sobre o preço de cada bilhete das loterias federal e esportiva.
	Parágrafos 1º a 10 do art. 56 da Lei nº 9.615, de 1998.	Definia a sistemática de distribuição, aplicação e fiscalização do uso das participações no produto da arrecadação das loterias que cabiam ao COB e ao CPB; estabelecia a destinação de parcelas desses recursos ao desporto escolar e ao desporto universitário, conforme programação definida em conjunto com a Confederação Brasileira do Desporto Escolar – CBDE e com a Confederação Brasileira do Desporto Universitário – CBDU, respectivamente.
Art. 26, inciso XII	Lei nº 9.999, de 2000.	Alterou dispositivo da Lei nº 8.313, de 1991, para aumentar a participação do Fundo Nacional da Cultura – FNC sobre o produto da arrecadação dos concursos de prognósticos e loterias federais sujeitos a autorização federal.
Art. 26, inciso XIII	Lei nº 10.201, de 2001.	Instituiu o Fundo Nacional de Segurança Pública – FNSP.
Art. 26, inciso XIV	Inciso II do caput do art. 2º da Lei nº 10.260, de 2001.	Destinava ao Fundo de financiamento Estudantil – FIES a participação de 30% da renda líquida dos concursos de prognósticos administrados pela Caixa, bem como a totalidade dos recursos de premiação não procurados pelos contemplados dentro do prazo de prescrição.
Art. 26, inciso XV	Lei nº 10.746, de 2003.	Alterou a redação de dispositivos da Lei nº 10.201, de 2001, para alterar a disciplina do FNSP.
Art. 26, inciso XVI	Art. 2º da Lei nº 11.345, de 2006.	Estabelecia a forma de distribuição do produto da arrecadação da loteria de prognóstico específico (“Timemania”).
Art. 26, inciso XVII	Parágrafos 4º e 5º do art. 28 da Lei nº 13.155, de 2015.	Estabelecia a forma de distribuição do produto da arrecadação da loteria instantânea exclusiva – Lotex.

## II – JUSTIFICAÇÃO

Os fundamentos de relevância e urgência constitucionalmente exigidos para a adoção de inovações legislativas na forma de Medida Provisória foram declinados na Exposição de Motivos Interministerial (EMI) nº 8/2018, da

lavra conjunta dos Ministérios Extraordinário da Segurança Pública (MESP), da Fazenda (MF) e do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão (MP).

Segundo se extrai da fundamentação declinada pelo Poder Executivo, a relevância da edição da Medida Provisória se configura diante da necessidade de “assegurar não apenas a destinação e efetiva aplicação de recursos financeiros para o combate à criminalidade, como também estabelecer regime que concorra para a ação coordenada da União com os entes federativos em questões envolvendo a segurança pública”. É nessa linha que se propõe a MP para “estabelecer regime de governança e de prestação de contas dos correspondentes projetos e ações e, de outro, a garantir recursos suficientes à segurança pública em nível nacional, por intermédio da alteração do regime aplicável ao [FNSP], permitindo que possa utilizar parte dos recursos arrecadados com as atuais loterias federais existentes e a totalidade dos recursos arrecadados com a loteria instantânea exclusiva – LOTEX”.

Em complemento, a relevância quanto à alteração da disciplina jurídicas das loterias é justificada à vista “da abertura do mercado doméstico de loterias e a convergência das regras de loterias no Brasil para as melhores práticas internacionais, como no caso da LOTEX”. Firme em tais motivos, o que se busca com a edição da MP é promover “o realinhamento do *payout* das loterias federais já existentes, a fim de que essas possam competir em condições isonômicas com a LOTEX, garantindo também a manutenção dos recursos do FNSP ao longo do tempo”.

Por fim, a urgência na adoção da Medida Provisória é justificada com base na “grave crise de segurança e de violência vivenciada no país e sua relevância reside em dotar os entes federados com os recursos necessários para o combate à violência no país”, e, ainda, na necessidade de “prover isonomia às condições de competição [das loterias atuais] com o futuro concessionário da LOTEX” e de “fortalecer as ações dos Estados na provisão de segurança pública, mediante oferecimento de fonte consistente para o custeio e investimento no combate à criminalidade”.

### III – EMENDAS PARLAMENTARES

O prazo de apresentação de emendas na Comissão Mista foi iniciado em 12/6/2018 e encerrado em 18/6/2018, tendo sido apresentadas 95 (noventa e cinco) emendas à MP, as quais são sucintamente descritas no quadro a seguir.

Nº	Autor	Dispositivo da MP	Resumo do conteúdo
1	Senador Jader Barbalho	Art. 7º, inciso I	Altera o inciso I do art. 7º para elevar o percentual de transferência obrigatória do FNSP para fundos estaduais de 50% para 80%.
2	Deputado André Figueiredo	Art. 4º, caput	Altera o caput do art. 4º para acrescentar representantes da sociedade civil, do Ministério Público, do Tribunal de Contas da União e do Poder Legislativo ao Conselho Gestor do FNSP; altera o § 3º do art. 4º para determinar que decisões do Conselho Gestor do FNSP serão tomadas por maioria simples de votos.
3	Deputado Miro Teixeira	Art. 26, inciso X	Suprime o inciso X do art. 26, que revogou a Lei nº 9.092, de 1995, para manter a destinação da renda líquida de um teste da loteria esportiva federal à Federação Nacional das Associações de Pais e Amigos dos Excepcionais.
4	Deputado Miro Teixeira	Art. 7º, parágrafo único	Altera o parágrafo único do art. 7º para vedar o contingenciamento do FNSP.
5	Deputado Miro Teixeira	Art. 8º, §7º	Altera o § 7º do art. 8º para determinar a notificação ao interessado e a ampla defesa previamente ao bloqueio dos recursos obrigatoriamente transferidos a estados quando identificado desvio ou irregularidade.
6	Deputado Miro Teixeira	Art. 13, §6º	Altera o § 6º do art. 13 para estabelecer que o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior, relacionado com as receitas lotéricas recolhidas à Conta Única do Tesouro Nacional, manterá a destinação legal original do recurso (e não ser utilizado na amortização e no pagamento de serviço da Dívida Pública Federal).
7	Deputada Gorete Pereira	Novo dispositivo	Acresce dispositivo para alterar a MP nº 2.199-14, de 2001, fixando novos prazos para aprovação de projetos beneficiados com incentivos tributários nas áreas da SUDAM e da SUDENE.



Nº	Autor	Dispositivo da MP	Resumo do conteúdo
8	Deputado Felix Mendonça Jr.	Novo dispositivo	Altera a redação dos arts. 5º e 7º da Lei Complementar nº 89, de 1997, para definir o máximo de trinta por cento da receita total para o custeio das despesas com deslocamento e manutenção de servidores, policiais ou não, em operações oficiais às atividades-fim da Polícia Federal; e para estabelecer que os valores arrecadados serão aplicados exclusivamente no custeio e na manutenção das atividades da Polícia Federal, no âmbito de suas responsabilidades institucionais, vedado o seu contingenciamento.
9	Deputado Renzo Braz	Art. 14, inciso I, alínea i Art. 14, inciso II, alínea i Art. 15, inciso I, alínea j Art. 15, inciso II, alínea i Art. 16, inciso I, alínea l Art. 16, inciso II, alínea l Art. 17, inciso I, alínea k Art. 17, inciso II, alínea j Art. 18, inciso V	Destina 0,45% do produto da arrecadação de todas as modalidades loterias para as Santas Casas de Misericórdia.
10	Deputado Leonardo Picciani	Art. 15 Art. 22 Art. 26, inciso XI, alínea a	Altera a distribuição dos percentuais sobre o produto da arrecadação das loterias de prognósticos numéricos, incluindo novas destinações. Suprime a parte do dispositivo que acrescentou o §3º ao art. 82-B da Lei nº 9.615, de 1998. Suprime da lista de dispositivos revogados pela MP o inciso III do caput do art. 6º da Lei nº 9.615, de 1998, para preservar a cobrança do adicional 4,5% incidente sobre cada bilhete nos concursos de prognósticos esportivos e sua destinação ao Ministério do Esporte.
11	Deputado Áureo	Art. 17, inciso I, alínea e Art. 17, inciso II, alínea d	Altera a redação para determinar que, dos recursos das loterias destinados ao Ministério do Esporte, 2/3 sejam destinados, em parcelas iguais, para os órgãos gestores de esportes dos Estados e do Distrito Federal para aplicação exclusiva em projetos de desporto educacional no âmbito da educação básica e superior e 1/3 sejam destinados para as ações dos clubes sociais, de acordo com os projetos aprovados pela Federação Nacional dos Clubes Esportivos – Fenaclubes.

Nº	Autor	Dispositivo da MP	Resumo do conteúdo
		Art. 17	Inclui parágrafo único no art. 17, para condicionar a transferência da participação destinada ao Ministério dos Esportes sobre o produto da arrecadação das loterias de prognóstico esportivo, cuja destinação seriam as ações dos clubes sociais, à assinatura de termo de compromisso da Fenaclubes com seus clubes filiados, no qual os clubes se comprometam a adotar campanhas de prevenção de crimes de abuso e exploração sexual de crianças e adolescentes.
12	Deputado Goulart	Art. 15, inciso I, alíneas “e” e “i”	Aumenta a parcela da arrecadação das loterias de prognósticos numéricos destinada em 2018 ao Ministério do Esporte (de 3% para 4,31%) e reduz a parcela destinada ao pagamento de prêmio de recolhimento do imposto de renda incidente sobre a premiação (de 43,35% para 42,04%).
		Art. 15, inciso II, alíneas “e” e “i”	Aumenta a parcela da arrecadação das loterias de prognósticos numéricos destinada a partir de 2019 ao Ministério do Esporte (de 0,66% para 4,31%) e reduz a parcela destinada ao pagamento de prêmio de recolhimento do imposto de renda incidente sobre a premiação (de 50% para 46,35%).
		Art. 16, inciso I, alíneas “f” e “k”	Aumenta a parcela da arrecadação da loteria de prognóstico específico (“Timemania”) destinada em 2018 ao Ministério do Esporte (de 0,75% para 3%) e reduz a parcela destinada ao pagamento de prêmio de recolhimento do imposto de renda incidente sobre a premiação (de 46% para 43,75%).
		Art. 16, inciso II, alíneas “f” e “k”	Aumenta a parcela da arrecadação da loteria de prognóstico específico (“Timemania”) destinada a partir de 2019 ao Ministério do Esporte (de 0,25% para 3%) e reduz a parcela destinada ao pagamento de prêmio de recolhimento do imposto de renda incidente sobre a premiação (de 50% para 47,25%).
		Art. 17, inciso I, alíneas “e” e “j”	Aumenta a parcela da arrecadação das loterias de prognósticos esportivos destinada em 2018 ao Ministério do Esporte (de 10% para 14,35%) e reduz a parcela destinada ao pagamento de prêmio de recolhimento do imposto de renda incidente sobre a premiação (de 37,61% para 33,26%).
		Art. 17, inciso II, alíneas “d” e “i”	Aumenta a parcela da arrecadação das loterias de prognósticos esportivos destinada a partir de 2019 ao Ministério do Esporte (de 3,1% para 14,35%) e reduz a parcela destinada ao pagamento de prêmio de recolhimento do imposto de renda incidente sobre a premiação (de 55% para 43,75%).

Nº	Autor	Dispositivo da MP	Resumo do conteúdo
13	Deputado Goulart	Art. 26, inciso XI, alínea “a”	Suprime da lista de dispositivos revogados pela MP o inciso III do caput do art. 6º da Lei nº 9.615, de 1998, para preservar a cobrança do adicional 4,5% incidente sobre cada bilhete nos concursos de prognósticos esportivos e sua destinação ao Ministério do Esporte.
14	Deputado João Derly	Art. 14, inciso I, alíneas “e” e “f” Art. 14, inciso II, alíneas “e” e “f” Art. 15, inciso I, alíneas “e”, “f” e “g” Art. 15, inciso II, alíneas “e”, “f” e “g” Art. 16, inciso I, alíneas “f”, “g” e “h” Art. 16, inciso II, alíneas “f”, “g” e “h” Art. 17, inciso I, alíneas “e”, “f”, “g”, “h” e “i” Art. 17, inciso II, alíneas “d”, “e” e “f” Art. 22 Art. 26, inciso II, alínea “a” Art. 26, incisos XI, XVI e XVII	Suprime todos os dispositivos que alteraram a destinação de recursos de loterias para o financiamento do esporte, para “retornar à situação anterior”.
15	Deputado Edmar Arruda	Art. 26, inciso X	Suprime a Lei nº 9.092, de 1995, da lista de disposições revogadas pela MP, para preservar a destinação anual da renda líquida de um teste da loteria esportiva federal à Federação Nacional das Associações de Pais e Amigos dos Excepcionais (APAEs).
16	Deputado André Figueiredo	Art. 14, inciso I	Altera a destinação da parcela da arrecadação da loteria federal em 2018 da seguinte forma: atribui participação ao Ministério do Esporte (1,17%); aumenta a participação do COB (de 1,48% para 1,7%) e a do CPB (de 0,87% para 1%); atribui participações específicas para o Comitê Brasileiro de Clubes – CBC (0,5%), a Federação Nacional de Clubes – Fenaclubes (0,05%), a Confederação Brasileira de Desporto Escolar – CBDE (0,05%) e a Confederação Brasileira de Desporto Universitário – CBDU (0,03%); e reduz a parcela destinada para pagamento de prêmio e ao recolhimento do imposto de renda incidente sobre a premiação (de 55,91% para 53,76%).

Nº	Autor	Dispositivo da MP	Resumo do conteúdo
		Art. 14, inciso II	Altera a destinação da parcela da arrecadação da loteria federal a partir de 2019 da seguinte forma: atribui participação ao Ministério do Esporte (1,17%); aumenta a participação do COB (de 1,48% para 1,7%) e a do CPB (de 0,87% para 1%); atribui participações específicas para o CBC (0,5%), a Fenaclubes (0,05%), a CBDE (0,05%) e a CBDU (0,03%); e reduz a parcela destinada para pagamento de prêmio e ao recolhimento do imposto de renda incidente sobre a premiação (de 60% para 57,85%).
		Art. 15, inciso I	Altera a destinação da parcela da arrecadação das loterias de prognósticos numéricos em 2018 da seguinte forma: reduz a participação do Ministério do Esporte (de 3% para 2,29%); aumenta a participação do COB (de 1,63% para 1,7%) e a do CPB (de 0,96% para 1%); atribui participações específicas para o CBC (0,5%), a Fenaclubes (0,05%), a CBDE (0,05%) e a CBDU (0,03%); e reduz a parcela destinada para pagamento de prêmio e recolhimento do imposto de renda incidente sobre a premiação (de 43,35% para 43,24%).
		Art. 15, inciso II	Altera a destinação da parcela da arrecadação das loterias de prognósticos numéricos a partir de 2019 da seguinte forma: aumenta a participação do Ministério do Esporte (de 0,66% para 2,29%); aumenta a participação do COB (de 1,63% para 1,7%) e a do CPB (de 0,96% para 1%); atribui participações específicas para o Comitê Brasileiro de Clubes (0,5%), a Fenaclubes (0,05%), a CBDE (0,05%) e a CBDU (0,03%); e reduz a parcela destinada ao pagamento de prêmio e recolhimento do imposto de renda incidente sobre a premiação (de 50% para 47,55%).
17	Deputado Hiran Gonçalves	Art. 19, §1º	Estabelece que os novos percentuais de participação no produto da arrecadação das loterias federal, de prognósticos numéricos, de prognóstico específico e de prognósticos esportivos, previstos para incidir a partir de 2019, serão aplicáveis imediatamente após o início dos recursos de arrecadação na Lotex na Conta Única do Tesouro Nacional e, não a partir do exercício financeiro subsequente, como prevê o texto original da MP.
18	Deputado João Derly	Art. 18	Altera a destinação do produto da arrecadação da Lotex, reduzindo a participação do FNISP (de 16,3% para 1,3%) e atribuindo participação específica para o Ministério do Esporte (15%).

Nº	Autor	Dispositivo da MP	Resumo do conteúdo
19	Deputado Hugo Leal	Art. 19 (inclui)	Define parte do percentual destinado ao FNSP, constante nos arts. 14 ao 18, na proporção de 2%, a ser destinado a um Fundo de reserva a ser pago ao Benefício de Prestação Continuada ao cônjuge do profissional de segurança pública de um dos órgãos do art. 144 da Constituição Federal, decorrente de morte em atividade ou em razão dela, e de moléstia profissional.
20	Deputado Hugo Leal	Art. 5º, parágrafo único, inciso I	Suprime a menção ao pagamento de pensionistas do rol de hipóteses de vedação ao uso dos recursos do FNSP, de modo a permitir a utilização de tais recursos para o pagamento de despesas e encargos sociais de qualquer natureza relacionados aos pensionistas.
21	Deputado Hugo Leal	Art. 5º, parágrafo único, inciso I	Suprime o dispositivo para permitir o pagamento de despesas e encargos sociais utilizando recursos do FNSP.
22	Deputado Hugo Leal	Novo dispositivo	Acrescenta artigo à MP para alterar o art. 1º do Decreto-Lei nº 204, de 1967, de modo a permitir a exploração do serviço público de loterias pelos Estados.
23	Deputado Hugo Leal	Novo dispositivo	Acrescenta artigo à MP para revogar o art. 32 do Decreto-Lei nº 204, de 1967, de modo a permitir a exploração do serviço público de loterias pelos Estados
24	Deputado Hugo Leal	Art. 5º (inclui)	Dispõe sobre a criação do Conselho Consultivo do FNSP e sobre a indicação dos seus membros.
25	Deputado Hugo Leal	Art. 20 (inclui)	Estabelece que, do percentual destinado ao FNSP, constante nos arts. 14 ao 18, dois por cento serão revertidos para um Fundo reserva destinado ao pagamento de indenização, no valor equivalente a 10 (dez) meses da remuneração, ao policial ou agente penitenciário vitimado no exercício do cargo ou em função dele, no caso de invalidez incapacitante para o trabalho, ou aos seus dependentes, no mesmo valor, em caso de morte.
26	Deputado Pedro Uczai	Art. 14, inciso I, alíneas “e” e “f” Art. 14, inciso II, alíneas “e” e “f” Art. 15, inciso I, alíneas “e”, “f” e “g” Art. 15, inciso II, alíneas “e”, “f” e “g” Art. 16, inciso I, alíneas “f”, “g”, “h” e “i” Art. 16, inciso II, alíneas “f”, “g”, “h” e “i”	Suprime todos os dispositivos que tratam da destinação de recursos de loterias para o financiamento do esporte, bem como o artigo que revogou várias disposições de leis esparsas que dispunham sobre a destinação desses recursos.

Nº	Autor	Dispositivo da MP	Resumo do conteúdo
		Art. 17, inciso I, alíneas “e”, “f”, “g” e “h”	
		Art. 17, inciso II, alíneas “d”, “e”, “f” e “g”	
		Art. 26	
27	Deputado Pedro Uczai	Art. 14, inciso I, alínea “b”	Suprime todos os dispositivos que tratam da destinação de recursos de loterias para o Fundo Nacional da Cultura, bem como o artigo que revogou várias disposições de leis esparsas que dispunham sobre a destinação desses recursos.
		Art. 14, inciso II, alínea “b”	
		Art. 15, inciso I, alínea “b”	
		Art. 15, inciso II, alínea “b”	
		Art. 17, incisos I e II Art. 26	
28	Senador Heráclito Fortes	Art. 25-A (inclui)	Altera o inciso VI e acresce inciso VII ao art. 3º da Lei nº 12.037, de 2009, para dispor sobre hipóteses de identificação criminal do civilmente identificado.
29	Deputado Julio Lopes	Art. 25-A (inclui)	Altera o inciso VI e acresce inciso VII do art. 3º da Lei nº 12.037, de 2009, para dispor sobre hipóteses de identificação criminal do civilmente identificado (Idêntica à Emenda nº 28).
30	Deputado Hugo Leal	Art. 5º, inciso XII (inclui)	Acresce inciso XII ao art. 5º, para incluir, como hipótese de utilização dos recursos do FNSP, o pagamento de programas de regimes adicionais de serviço de caráter voluntário instituídos pelos órgãos policiais.
31	Deputado Pedro Fernandes	Art. 14	Altera e unifica a destinação do produto da arrecadação da loteria federal, da seguinte forma: aumenta a participação do FNC (de 1,5%, em 2018, e 0,5%, a partir de 2019, para 2,61%); aumenta a participação do Funpen (de 0,81%, em 2018, e 0,5%, a partir de 2019, para 3%); reduz a participação do COB (de 1,48% para 1,26%) e do CPB (de 0,87% para 0,84%); atribui participação específica ao FIES (1,71%), à CBDE (0,15%), à CBDU (0,07%) e à Confederação Brasileira de Desportos de Surdos – CBDS (0,03%); reduz a parcela destinada ao pagamento de prêmio de recolhimento do imposto de renda incidente sobre a premiação (de 55,91%, em 2018, e de 60%, a partir de 2019, para 50,90%); e estabelece regras específicas para a aplicação dos recursos destinado ao esporte.

Nº	Autor	Dispositivo da MP	Resumo do conteúdo
		Art. 15	Altera e unifica a destinação do produto da arrecadação das loterias de prognósticos numéricos, da seguinte forma: altera a participação do Ministério do Esporte (de 3%, em 2018, e de 0,66%, em 2019, para 1,51%); atribui participação às secretarias estaduais de esporte (1,94%), ao CBC (0,66%), à CBDE (0,3%), à CBDU (0,15%) e à CBDS (0,03%); reduz a participação do COB (de 1,63% para 1,39%) e do CPB (de 0,96% para 0,93%); reduz a parcela destinada ao pagamento de prêmio de recolhimento do imposto de renda incidente sobre a premiação (de 43,35%, em 2018, e 50%, em 2019, para 42,03%); e estabelece regras específicas para a aplicação dos recursos destinado ao esporte.
		Art. 16	Altera e unifica a destinação do produto da arrecadação da loteria de prognóstico específico ("Timemania") da seguinte forma: aumenta a participação do FNS (de 1,75%, em 2018, e 0,75%, a partir de 2019, para 3%) e do Funpen (de 1%, em 2018, e 0,5%, a partir de 2019, para 3%); suprime a participação do Ministério do Esporte; atribui participação às secretarias estaduais de esporte (1,68%), ao fomento dos esportes de criação nacional (0,32%), à Fenaclubes (1%), à CBDE (0,13%), à CBDU (0,06%) e à CBDS (0,02%); reduz a participação do COB (de 1,26% para 1,07%) e do CPB (de 0,74% para 0,72%); reduz a parcela destinada ao pagamento de prêmio de recolhimento do imposto de renda incidente sobre a premiação (de 46%, em 2018, e 50%, a partir de 2019, para 41%); e estabelece regras específicas para a aplicação dos recursos destinado ao esporte.
		Art. 17	Altera e unifica a destinação do produto das loterias de prognósticos esportivos, da seguinte forma: aumenta a participação do FNC (de 1% para 2,87%), do Funpen (de 1%, em 2018, e de zero, a partir de 2019, para 3%) e do Ministério do Esporte (de 10%, em 2018, e de 3,1%, a partir de 2019, para 14,36%); altera a participação do FNSP (de 11,49%, em 2018, e de 2%, a partir de 2019, para 5%); reduz a participação do COB (de 1,63% para 1,39%) e do CPB (de 0,96% para 0,93%); atribui participação específica ao FIES (3,26%), à CBDE (0,16%), à CBDU (0,08%) e à CBDS (0,03%); e reduz a parcela destinada ao pagamento de prêmio de recolhimento do imposto de renda incidente sobre a premiação (de 37,61%, em 2018, e de 55%, a partir de 2019, para 32,61%).

Nº	Autor	Dispositivo da MP	Resumo do conteúdo
		Art. 18, incisos IV e V	Altera a destinação do produto da arrecadação da Lotex da seguinte forma: atribui participação ao Ministério do Esporte (10%); e reduz a parcela destinada ao pagamento de prêmio e ao recolhimento do imposto de renda incidente sobre a premiação (de 65% para 55%).
		Art. 26, inciso XI, alíneas “b” e “c”	Suprime da lista de dispositivos revogados pela MP: o art. 9º da Lei nº 9.615, de 1998, para preservar a destinação da renda líquida total de um dos testes da loteria esportiva federal para o COB e o CPB; o art. 10 da Lei nº 9.615, de 1998, para preservar a sistemática atual de repasse direto de valores pela Caixa às entidades de prática desportiva como recursos; e o inciso IV do caput do art. 56, para preservar a destinação, ao FIES, dos prêmios de concursos de prognósticos da loteria federal não reclamados no prazo legal.
32	Deputado Pedro Fernandes	Novo dispositivo	Acresce dispositivo para atribuir ao Tribunal de Contas da União a competência para fiscalizar a aplicação de recursos repassados para COB, CPB, CBDE, CBDU, CBDS, Fenaclubes e entidades nacionais de administração de desporto olímpicas e demais entidades por eles beneficiadas com descentralizações financeiras efetuadas em decorrência do disposto na MP.
33	Deputado Silas Câmara	Art. 7º, inciso II	Altera o dispositivo para atribuir preferência na celebração de convênios com o FNSP a estados e municípios que apresentem planos integrados de prevenção e de enfrentamento à violência.
		Art. 8º, inciso II	Altera as alíneas do inciso II do art. 8º para prever a observância das diretrizes do Plano Nacional de Segurança Pública pelos planos estaduais como condição para repasse de recursos federais e de plano integrado de prevenção e enfrentamento à violência.
34	Deputado Silas Câmara	Art. 7º	Idêntica à Emenda nº 33, no que se refere a este dispositivo.
		Art. 8º	Altera o art. 8º para acrescentar condições para o repasse de recursos federais (instituição e funcionamento de conselho e fundo municipais de segurança pública, plano integrado de prevenção e enfrentamento à violência, estrutura de coordenação das políticas, limitação do percentual de guardas municipais fora das corporações).
35	Deputado Hugo Leal	Art. 5º, inciso XII (inclui)	Acresce inciso XII do art. 5º, para prever como hipótese de utilização dos recursos do FNSP o custeio de programas de regimes adicionais de serviço, instituídos para reforço do efetivo policial da unidade.
36	Deputado Fábio Mitidieri	Art. 14	Idêntica à Emenda nº 31, no que se refere a estes dispositivos.
		Art. 15	
		Art. 16	
		Art. 17	



Nº	Autor	Dispositivo da MP	Resumo do conteúdo
		Art. 18	
		Art. 26, inciso XI, alíneas “b” e “c”	
		Novo dispositivo	Idêntica à Emenda nº 32.
37	Deputado Deley	Art. 22	Suprime o artigo, para preservar a destinação dos recursos de loteria e concursos de prognósticos aos percentuais antes aplicados.
38	Deputado Deley	Art. 14, inciso I, alíneas “e”, “f” e “g”	Altera a destinação do produto da arrecadação da loteria federal em 2018, aumentando a participação do COB (de 1,48% para 1,63%) e reduzindo a parcela para cobertura de despesas de custeio e manutenção do agente operador (de 17,39% para 17,24%);
		Art. 14, inciso II, alíneas “e”, “f” e “g”	Altera a destinação do produto da arrecadação da loteria federal a partir de 2019, aumentando a participação do COB (de 1,48% para 1,63%) e reduzindo a parcela para cobertura de despesas de custeio e manutenção do agente operador (de 17,39% para 17,24%);
		Art. 15, inciso I, alíneas “e”, “f”, “g” e “h”	Altera a destinação do produto da arrecadação das loterias de prognósticos numéricos em 2018, aumentando a participação do Ministério do Esporte (de 3%, para 4,31%); e reduzindo a parcela para cobertura de despesas de custeio e manutenção do agente operador (de 19,13% para 17,82%).
		Art. 15, inciso II, alíneas “e”, “f”, “g” e “h”	Altera a destinação do produto da arrecadação das loterias de prognósticos numéricos a partir de 2019, aumentando a participação do Ministério do Esporte (de 0,66% para 4,31%); e reduzindo a parcela para cobertura de despesas de custeio e manutenção do agente operador (de 19,13% para 15,45%).
		Art. 16, inciso I, alíneas “f”, “g”, “h”, “i” e “j”	Altera a destinação do produto da arrecadação da loteria de prognóstico específico (“Timemania”) em 2018, aumentando a participação do Ministério do Esporte (de 0,75% para 3%); aumentando a participação do COB (de 1,26% para 1,7%); e reduzindo a parcela para cobertura de despesas de custeio e manutenção do agente operador (de 20% para 17,31%).
		Art. 16, inciso II, alíneas “f”, “g”, “h”, “i” e “j”	Altera a destinação do produto da arrecadação da loteria de prognóstico específico (“Timemania”) a partir de 2019, aumentando a participação do Ministério do Esporte (de 0,25% para 3%); aumentando a participação do COB (de 1,26% para 1,7%); e reduzindo a parcela para cobertura de despesas de custeio e manutenção do agente operador (de 20% para 16,81%).

Nº	Autor	Dispositivo da MP	Resumo do conteúdo
		Art. 17, inciso I, alíneas “e”, “f”, “g”, “h” e “i”	Altera a destinação do produto da arrecadação das loterias de prognósticos esportivos em 2018, aumentando a participação do Ministério do Esporte (de 10% para 10,05%) e reduzindo a parcela para cobertura de despesas de custeio e manutenção do agente operador (de 19,13% para 19,08%, em 2018).
		Art. 17, inciso II, alíneas “e”, “f”, “g”, “h” e “i”	Altera a destinação do produto da arrecadação das loterias de prognósticos esportivos a partir de 2019, aumentando a participação do Ministério do Esporte (de 3,1% para 10,05%) e reduzindo a parcela para cobertura de despesas de custeio e manutenção do agente operador (de 19,13% para 12,18%).
		Art. 18, incisos I a VI	Altera a destinação do produto da arrecadação da Lotex, da seguinte forma: reduz a participação do FNSP (de 16,3% para 10%); atribui participação específica ao Ministério do Esporte (10%) e às entidades de prática desportiva que cederem, por meio de termo de cessão específico, os direitos de uso de sua denominação, marca, emblema, hino, símbolos e similares (2,7%); e reduz a parcela para cobertura de despesas de custeio e manutenção do agente operador (de 18,3% para 11,9%).
39	Deputada Cristiane Brasil	Art. 14, inciso I, alíneas “b” e “h”	Altera a destinação do produto da arrecadação da loteria federal em 2018, da seguinte forma: aumenta a participação do FNC (de 1,5% para 3%); e reduz a parcela para pagamento de prêmios e o recolhimento do imposto de renda incidentes sobre a premiação (de 55,91% para 54,41%).
		Art. 14, inciso II, alíneas “b” e “h”	Altera a destinação do produto da arrecadação da loteria federal a partir de 2019, da seguinte forma: aumenta a participação do FNC (de 0,5% para 3%); e reduz a parcela para pagamento de prêmios e o recolhimento do imposto de renda incidentes sobre a premiação (de 60% para 57,5%).
		Art. 15, inciso I, alíneas “b” e “i”	Altera a destinação do produto da arrecadação das loterias de prognósticos numéricos em 2018, da seguinte forma: aumenta a participação do FNC (de 2,87% para 3%); e reduz a parcela para pagamento de prêmios e o recolhimento do imposto de renda incidentes sobre a premiação (de 43,35% para 43,22%).
		Art. 15, inciso II, alíneas “b” e “i”	Altera a destinação do produto da arrecadação das loterias de prognósticos numéricos a partir de 2019, da seguinte forma: aumenta a participação do FNC (de 0,5% para 3%); e reduz a parcela para pagamento de prêmios e o recolhimento do imposto de renda incidentes sobre a premiação (de 50% para 47,5%).

Nº	Autor	Dispositivo da MP	Resumo do conteúdo
		Art. 16, inciso I, alíneas “k” e “l”	Altera a destinação do produto da arrecadação da loteria de prognóstico específico (“Timemania”) em 2018, da seguinte forma: atribui participação ao FNC (3%); e reduz a parcela para pagamento de prêmios e o recolhimento do imposto de renda incidentes sobre a premiação (de 46% para 43%).
		Art. 16, inciso II, alíneas “k” e “l”	Altera a destinação do produto da arrecadação da loteria de prognóstico específico (“Timemania”) a partir de 2019, da seguinte forma: atribui participação do FNC (3%); e reduz a parcela para pagamento de prêmios e o recolhimento do imposto de renda incidentes sobre a premiação (de 50% para 47%).
		Art. 17, inciso I, alíneas “b” e “j”	Altera a destinação do produto da arrecadação da loteria de prognósticos esportivos em 2018, da seguinte forma: aumenta a participação do FNC (de 1% para 3%); e reduz a parcela para pagamento de prêmios e o recolhimento do imposto de renda incidentes sobre a premiação (de 37,61% para 35,61%).
		Art. 17, inciso II, alíneas “b” e “j”	Altera a destinação do produto da arrecadação da loteria de prognósticos esportivos a partir de 2019, da seguinte forma: aumenta a participação do FNC (de 1% para 3%); e reduz a parcela para pagamento de prêmios e o recolhimento do imposto de renda incidentes sobre a premiação (de 55% para 52%).
		Art. 18, incisos IV e V	Altera a destinação do produto da arrecadação da Lotex, da seguinte forma: atribui participação do FNC (3%); e reduz a parcela para pagamento de prêmios e o recolhimento do imposto de renda incidentes sobre a premiação (de 65% para 62%).
40	Senador José Medeiros	Art. 5º, inciso I	Suprime o inciso I do caput do art. 5º, para vedar a destinação de recursos do FNSP à construção, reforma, ampliação e modernização de unidades policiais, periciais, de corpos de bombeiros militares e de guardas municipais.
41	Senador José Medeiros	Art. 5º, parágrafo único, inciso I	Idêntica à Emenda nº 20.
42	Senador José Medeiros	Art. 5º (inclui)	Idêntica à Emenda nº 24.
43	Senador José Medeiros	Art. 19 (inclui)	Idêntica à Emenda nº 19.
44	Senador José Medeiros	Art. 20 (inclui)	Idêntica à Emenda nº 25.

Nº	Autor	Dispositivo da MP	Resumo do conteúdo
45	Deputado Luis Carlos Heinz	Art. 21	Altera o dispositivo para dar nova redação ao art. 14 da Lei nº 7.291, de 1984, para permitir a extração, por entidades promotoras de corridas de cavalos com exploração de apostas, de <i>sweepstakes</i> ou outras modalidades de loteria, jogos eletrônicos ou apostas desportivas, vinculados ou não à resultados de corridas de cavalo, mediante autorização do Ministério da Agricultura Pecuária e Abastecimento.
46	Deputado Luis Carlos Heinz	Art. 21	Suprime o dispositivo, que dá nova redação ao art. 14 da Lei nº 7.291, de 1984, para retirar a vedação à extração de <i>sweepstakes</i> e à exploração de outras modalidades de loterias pelas entidades promotoras de corridas de cavalos com exploração de apostas
47	Deputado Alexandre Valle	Art. 14, inciso I, alíneas “b” e “h”	Altera a destinação do produto da arrecadação da loteria federal em 2018, da seguinte forma: aumenta a participação do FNC (de 1,5% para 2%); e reduz a parcela para pagamento de prêmios e o recolhimento do imposto de renda incidentes sobre a premiação (de 55,91% para 55,41%).
		Art. 14, inciso II, alíneas “b” e “h”	Idêntica à Emenda nº 39, no que se refere a estes dispositivos.
		Art. 15, inciso II, alíneas “b” e “i”	Idêntica à Emenda nº 39, no que se refere a estes dispositivos.
		Art. 16, inciso I, alíneas “k” e “l”	Altera a destinação do produto da arrecadação da loteria de prognóstico específico (“Timemania”) em 2018, da seguinte forma: atribui participação ao FNC (2%); e reduz a parcela para pagamento de prêmios e o recolhimento do imposto de renda incidentes sobre a premiação (de 46% para 44%).
		Art. 16, inciso II, alíneas “k” e “l”	Idêntica à Emenda nº 39, no que se refere a estes dispositivos.
		Art. 17, inciso I, alíneas “b” e “j”	Altera a destinação do produto da arrecadação da loteria de prognósticos esportivos em 2018, da seguinte forma: aumenta a participação do FNC (de 1% para 2%); e reduz a parcela para pagamento de prêmios e o recolhimento do imposto de renda incidentes sobre a premiação (de 37,61% para 36,61%).
		Art. 17, inciso II, alíneas “b” e “j”	Idêntica à Emenda nº 39, no que se refere a estes dispositivos.
		Art. 18, incisos IV e V	Idêntica à Emenda nº 39, no que se refere a estes dispositivos.
		Art. 19, §4º (inclui)	Acresce dispositivo para estabelecer que os recursos devidos ao FNC serão remanejados à partição contábil ou programação financeira específica e disponibilizados integralmente em até noventa dias do depósito efetuado pelo agente operador na Conta Única do Tesouro Nacional.
48	Deputado Juscelino Filho	Art. 14 Art. 15 Art. 16 Art. 17	Idêntica à Emenda nº 31, no que se refere a estes dispositivos.

Nº	Autor	Dispositivo da MP	Resumo do conteúdo
		Art. 18, incisos IV e V Art. 26, inciso XI, alíneas “b” e “c”	
49	Deputada Jô Moraes	Novo dispositivo	Acresce artigo à MP, onde couber, para determinar que no mínimo vinte por cento dos valores da arrecadação das loterias federais destinados ao FNFP por força do disposto no capítulo III da Lei serão aplicados em programas, projetos ou ações de enfrentamento da violência contra a mulher.
50	Deputado Pedro Uczai	Art. 14, inciso II, alíneas “b” e “h” Art. 15, inciso II, alíneas “b” e “i” Art. 16, inciso I, alíneas “k” e “l” Art. 17, inciso II, alíneas “b” e “i” Art. 18, incisos IV e V	Idêntica à Emenda nº 39, no que se refere a estes dispositivos.
51	Senador Rudson Leite	Art. 3º, inciso II Arts. 13 a 22 Art. 25 Art. 26, incisos I, II, III, IV, V, VII, VIII, IX, XI, XII, XVI e XVII	Suprime, do rol de fontes do FNFP, as receitas decorrentes da exploração de loterias e das aplicações de seus recursos orçamentários. Suprime os dispositivos que alteraram a destinação de recursos de loterias, de modo a manter a sistemática de distribuição anterior à edição da MP. Suprime o dispositivo que alterou o art. 26 da Lei nº 8.212, de 1991, que dispõe sobre a participação da seguridade social no produto da arrecadação das loterias federais. Suprime dispositivos da MP que revogaram disposições de leis esparsas sobre as loterias federais, de modo a restaurar as linhas do regime jurídico até então vigente.
52	Deputada Laura Carneiro	Art. 15, inciso I	Altera a destinação da parcela da arrecadação das loterias de prognósticos numéricos em 2018 da seguinte forma: aumenta a participação do Ministério do Esporte (de 3% para 3,35%); aumenta a participação do COB (de 1,63% para 1,8%) e a do CPB (de 0,96% para 1,3%); atribui participações específicas para o CBC (0,6%), a Fenalubes (0,05%), a CDBE (0,5%), a CBDU (0,3%) e para as secretarias estaduais de esporte ou equivalente (2%); e reduz a parcela destinada para pagamento de prêmio e recolhimento do imposto de renda incidente sobre a premiação (de 43,35% para 39,04%).

Nº	Autor	Dispositivo da MP	Resumo do conteúdo
		Art. 15, inciso II	Altera a destinação da parcela da arrecadação das loterias de prognósticos numéricos a partir de 2019 da seguinte forma: aumenta a participação do Ministério do Esporte (de 0,66% para 3,35%); aumenta a participação do COB (de 1,63% para 1,8%) e a do CPB (de 0,96% para 1,3%); atribui participações específicas para o CBC (0,6%), a Fenaclubes (0,05%), a CDBE (0,5%), a CBDU (0,3%) e para as secretarias estaduais de esporte ou equivalente (2%); e reduz a parcela destinada ao pagamento de prêmio de recolhimento do imposto de renda incidente sobre a premiação (de 50% para 42,35%).
		Art. 15, §§ 1º a 8º (inclui)	Acresce dispositivos para estabelecer regras sobre repasse, aplicação e gestão dos valores de participação, bem como sobre sua fiscalização pelo TCU.
		Art. 22	Suprime a parte do dispositivo que inseriu o art. 82-B à Lei nº 9.615, de 1998, de modo a preservar a sistemática atual de pagamento dos seguros de vida e de acidentes pessoais dos atletas por parte das entidades de administração do desporto nacionais.
		Art. 26, inciso XI, alínea “a”	Suprime da lista de dispositivos revogados pela MP o inciso III do caput do art. 6º da Lei nº 9.615, de 1998, de modo a manter como recursos do Ministério do Esporte as doações, os legados e os patrocínios.
53	Deputada Laura Carneiro	Art. 14, inciso I, alíneas “b” e “h” Art. 14, inciso II, alíneas “b” e “h” Art. 15, inciso I, alíneas “b” e “i” Art. 15, inciso II, alíneas “b” e “i” Art. 16, inciso I, alíneas “k” e “l” Art. 16, inciso II, alíneas “k” e “l” Art. 17, inciso I, alíneas “b” e “j” Art. 17, inciso II, alíneas “b” e “i” Art. 18, incisos IV e V	Idêntica à Emenda nº 39, no que se refere a estes dispositivos.
		Art. 25-A (inclui)	Acresce dispositivo à MP para vedar o contingenciamento do FNC.
54	Deputado Subtenente Gonzaga	Art. 5º, §1º (inclui)	Acresce novo §1º ao art. 5º, para conferir prioridade de repasse de recursos ao ente que se comprometer com iniciativas de melhoria das políticas de segurança pública que especifica.

Nº	Autor	Dispositivo da MP	Resumo do conteúdo
55	Deputado Subtenente Gonzaga	Art. 4º, inciso VI e §6º (inclui)	Trata dos membros do Conselho Gestor do FNSP, incluindo em seu rol um representante da Controladoria Geral da União a fim de poder ter no conselho um representante do controle interno do Executivo Federal. Além disso, inclui um § 6º ao artigo 4º, de forma a dar um comando legal às obrigações do Conselho Gestor.
56	Deputado Subtenente Gonzaga	Art. 8º, inciso V (inclui)	Acresce inciso ao art. 8º para condicionar a transferência de recursos do FNSP à regularidade da prestação de contas de recursos anteriormente recebidos.
57	Deputado Subtenente Gonzaga	Art. 13 (inclui)	Inclui uma nova seção e o art. 13 à MP, de forma a definir requisitos básicos a serem atendidos nas propostas projetos de segurança pública candidatos aos recursos do FNSP.
58	Deputado Weverton Rocha	Art. 16	Idêntica à Emenda nº 31, no que se refere a este dispositivo.
59	Deputado Weverton Rocha	Art. 15	Idêntica à Emenda nº 31, no que se refere a este dispositivo.
60	Deputado Weverton Rocha	Art. 14	Idêntica à Emenda nº 31, no que se refere a este dispositivo.
61	Deputado Weverton Rocha	Art. 26, inciso XI, alínea “c”	Suprime o dispositivo, para retirar da lista de disposições revogadas pela MP os incisos IV, VI e VIII do caput e o § 1º ao § 10 do art. 56 da Lei nº 9.615, de 1998, de modo a preservar as participações até então aplicáveis ao esporte sobre o produto da arrecadação das loterias.
62	Deputado Weverton Rocha	Art. 26, inciso XI, alíneas “b” e “c”	Idêntica à Emenda nº 31, no que se refere a estes dispositivos.
63	Deputado Weverton Rocha	Novo dispositivo	Idêntica à Emenda nº 32.
64	Deputado Weverton Rocha	Art. 18, incisos IV e V	Praticamente idêntica à Emenda nº 31, no que se refere a este dispositivo, apenas especificando que 1/3 da participação que cabe ao Ministério do Esporte deve ser direcionado a “atividade de desporto educacional”.
65	Deputado Weverton Rocha	Art. 17	Idêntica à Emenda nº 31, no que se refere a este dispositivo.
66	Deputado Otávio Leite	Novo dispositivo	Acresce dispositivo, onde couber, para autorizar o Poder Executivo Federal a instituir modalidade de loteria por cota fixa sobre o resultado e eventos associados a competições esportivas de qualquer natureza vinculadas a entidades legalmente organizadas, desde que esteja disponível a tecnologia adequada; e para estabelecer a sistemática de distribuição do produto da arrecadação com tal modalidade de loteria.

Nº	Autor	Dispositivo da MP	Resumo do conteúdo
67	Deputado Otávio Leite	Novo dispositivo	Acresce dispositivo, onde couber, para permitir aos Estados e ao Distrito Federal a exploração de loterias, desde que observadas as normas gerais estabelecidas pela MP; e para determinar que essas loterias destinem no mínimo 50% de seu lucro operacional líquido para a segurança pública.
68	Deputado Otávio Leite	Novo dispositivo	Acresce dispositivo, onde couber, para assegurar aos Estados e ao Distrito Federal os mesmos direitos concedidos à União Federal no que tange à loteria, aos concursos de prognóstico e aos sorteios, no âmbito de seus respectivos territórios, devendo o produto da arrecadação de tais loterias se adequar às normas gerais da MP; e para determinar que essas loterias destinem no mínimo 50% de seu lucro operacional líquido apurado no exercício anterior para a segurança pública.
69	Deputado Otávio Leite	Art. 26, inciso I (inclui alíneas)	Acresce alíneas “a” e “e” para incluir na lista de dispositivos revogados pela MP o art. 1º e o art. 32 do Decreto-Lei nº 204, de 1967, de modo a permitir a exploração de loterias pelos Estados.
70	Deputado Otávio Leite	Arts. 13 a 20	Suprime os dispositivos que alteraram a destinação de recursos de loterias, de modo a manter a sistemática de distribuição anterior à edição da MP.
71	Deputado Otávio Leite	Art. 21	Suprime o dispositivo, que dá nova redação ao art. 14 da Lei nº 7.291, de 1984, para retirar a vedação à extração de <i>sweepstakes</i> e à exploração de outras modalidades de loterias pelas entidades promotoras de corridas de cavalos com exploração de apostas
72	Deputado Otávio Leite	Novos dispositivos	Praticamente idêntica à Emenda nº 66, apenas estabelecendo sistemática diferente para o produto da arrecadação da loteria de cota fixa.
73	Senador Romário	Art. 14, inciso I, alíneas “b”, “g” e “i”	Altera a destinação do produto da arrecadação da loteria federal em 2018, da seguinte forma: aumenta a participação do FNC (de 1,5% para 2,61%); reduz a parcela para cobertura de despesas de custeio e manutenção do agente operador (de 17,39% para 14,58%); e atribui participação ao FIES (1,7%).
		Art. 14, inciso II, alíneas “b”, “g” e “i”	Altera a destinação do produto da arrecadação da loteria federal a partir de 2019, da seguinte forma: aumenta a participação do FNC (de 0,5% para 2,61%); reduz a parcela para cobertura de despesas de custeio e manutenção do agente operador (de 17,39% para 13,58%); e atribui participação ao FIES (1,7%).
		Art. 15, inciso I, alíneas “e”, “h” e “j”	Altera a destinação do produto da arrecadação das loterias de prognósticos numéricos em 2018, da seguinte forma: atribui participação ao Ministério do Esporte (4,31%) e ao FIES (1,7%); e reduz a parcela para cobertura de despesas de custeio e manutenção do agente operador (de 17,39% para 10,39%); e.



Nº	Autor	Dispositivo da MP	Resumo do conteúdo
		Art. 15, inciso II, alíneas “b”, “e”, “h”, “i” e “j”	Altera a destinação do produto da arrecadação das loterias de prognósticos numéricos a partir de 2019, da seguinte forma: aumenta a participação do FNC (de 0,5% para 2,87%) e do Ministério do Esporte (de 0,66% para 4,31%); atribui participação ao FIES (7,43%); e reduz a parcela para cobertura de despesas de custeio e manutenção do agente operador (de 19,13% para 5,68%).
		Art. 16, inciso I, alíneas “f” e “j”	Altera a destinação do produto da arrecadação da loteria de prognóstico específico (“Timemania”) em 2018, da seguinte forma: aumenta a participação do Ministério do Esporte (de 0,75% para 3%); e reduz a parcela para cobertura de despesas de custeio e manutenção do agente operador (de 20% para 17,25%).
		Art. 16, inciso II, alíneas “f” e “j”	Altera a destinação do produto da arrecadação da loteria de prognóstico específico (“Timemania”) a partir de 2019, da seguinte forma: aumenta a participação do Ministério do Esporte (de 0,25% para 3%); e reduz a parcela para cobertura de despesas de custeio e manutenção do agente operador (de 20% para 17,25%).
		Art. 17, inciso I, alíneas “b”, “e”, “i” e “k”	Altera a destinação do produto da arrecadação das loterias de prognósticos esportivos em 2018, da seguinte forma: aumenta as participações do FNC (de 1% para 2,87%) e do Ministério do Esporte (de 10% para 14,35%); atribui participação ao FIES (3,26%); e reduz a parcela para cobertura de despesas de custeio e manutenção do agente operador (de 19,13% para 9,65%).
		Art. 17, inciso II, alíneas “b”, “d”, “h”, “i” e “j”	Altera a destinação do produto da arrecadação das loterias de prognósticos esportivos a partir de 2019, da seguinte forma: aumenta as participações do FNC (de 1% para 2,87%) e do Ministério do Esporte (de 3,1% para 14,35%); atribui participação ao FIES (3,26%); e reduz a parcela para cobertura de despesas de custeio e manutenção do agente operador (de 19,13% para 7,75%).
		Art. 18, incisos III, IV e V	Altera a destinação do produto da Lotex, da seguinte forma: atribui participação ao Ministério do Esporte (10%); e reduz a parcela para cobertura de despesas de custeio e manutenção do agente operador (de 18,3% para 8,13%).
74	Deputada Erika Kokay	Novo dispositivo	Acresce dispositivo à MP, onde couber, para autorizar a Caixa Econômica Federal a participar do leilão de concessão da Lotex, ou, posteriormente, com aquisição de participações societárias ou com a integração contratual do consórcio vencedor.
75	Deputado Thiago Peixoto	Art. 14, inciso II, alíneas “b” e “h”	Idênticas à Emenda nº 39, no que se refere a estes dispositivos.
		Art. 15, inciso II, alíneas “b” e “i”	

Nº	Autor	Dispositivo da MP	Resumo do conteúdo
		Art. 16, inciso II, alíneas “k” e “l” Art. 17, inciso II, alíneas “b” e “i” Art. 18, incisos IV e V	
		Art. 19 (inclui parágrafo)	Acresce dispositivo para vedar o contingenciamento dos recursos do FNC e determinar a observância, na produção de efeitos, do disposto no § 5º do art. 13 da MP
76	Deputado Angelim	Art. 26, inciso XIV	Suprime o dispositivo, que revogou o inciso II do caput do art. 2º da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, de modo a preservar a destinação, para o FIES, da totalidade dos recursos de premiação das loterias não procurados pelos contemplados no prazo de prescrição.
77	Deputado Paulo Pimenta	Arts. 13 a 20	Suprime os dispositivos que alteraram a destinação de recursos de loterias, de modo a manter a sistemática de distribuição anterior à edição da MP.
		Art. 22	Suprime o dispositivo, que deu nova redação ao art. 6º, inciso I, ao art. 56, inciso II e art. 82-B, todos da Lei nº 9.615, de 1998, de modo a preservar sua redação original.
		Art. 26	Suprime o artigo, que revogou várias disposições de leis esparsas que dispunham sobre a destinação do produto da arrecadação das loterias.
78	Senador Lindbergh Farias	Arts. 13 a 20	Idêntica à Emenda nº 77, no que se refere a estes dispositivos.
		Art. 22	
		Art. 26	
		Art. 25	Idêntica à Emenda nº 51, no que se refere a este dispositivo.
79	Senador Lindbergh Farias	Novo dispositivo	Acresce dispositivo para dar nova redação ao inciso I, do art. 3º da Lei nº 7.689, de 1988, para alterar a vigência e aumentar as alíquotas de contribuição social sobre o lucro devida por sociedades seguradoras, sociedades de capitalização, bancos de qualquer espécie, distribuidoras de valores mobiliários, corretoras de câmbio e de valores mobiliários, sociedades de crédito, financiamento e investimentos, sociedades de crédito imobiliário, administradoras de cartões de crédito, sociedades de arrendamento mercantil, administradoras de mercado de balcão organizado e associações de poupança e empréstimo.
80	Senador Lindbergh Farias	Art. 26, inciso XIV	Idêntica à Emenda nº 77.
81	Deputado Floriano Pesaro	Art. 15, inciso I, alíneas “b” e “h”	Altera a destinação do produto da arrecadação das loterias de prognósticos numéricos em 2018, da seguinte forma: aumenta a participação do FNC (de 2,87% para 3,7%); e reduz a parcela para cobertura de despesas de custeio e manutenção do agente operador (de 19,13% para 18,3%).

Nº	Autor	Dispositivo da MP	Resumo do conteúdo
		Art. 15, inciso II, alíneas “b” e “h”	Altera a destinação do produto da arrecadação das loterias de prognósticos numéricos a partir de 2019, da seguinte forma: aumenta a participação do FNC (de 0,5% para 1,33%); e reduz a parcela para cobertura de despesas de custeio e manutenção do agente operador (de 19,13% para 18,3%).
82	Deputado Floriano Pesaro	Novo dispositivo	Acresce parágrafo único ao art. 3º da Lei nº 8.313, de 1991, para vedar o contingenciamento dos recursos do FNSP e do Fundo Nacional de Cultura.
83	Deputado Floriano Pesaro	Art. 4º, inciso VI (inclui)	Acresce inciso VI ao caput do art. 4º da MP para incluir um representante do Ministério da Cultura na composição do Conselho Gestor do FNSP.
84	Deputado Floriano Pesaro	Art. 5º, inciso V	Altera a redação do dispositivo para prever a possibilidade de destinação dos recursos do FNSP para ações de promoção do acesso à cultura e participação do indivíduo na produção cultural, ao esporte e à educação, no âmbito dos programas e projetos de prevenção ao delito e à violência.
85	Deputado Floriano Pesaro	Art. 5º, inciso VIII	Altera a redação do dispositivo para prever a possibilidade de destinação dos recursos do FNSP para atividades nas áreas de educação, do esporte e da cultura, no âmbito das atividades preventivas destinadas à redução dos índices de criminalidade.
86	Deputado Floriano Pesaro	Novo dispositivo	Acresce parágrafo único ao art. 5º da Lei nº 8.313, de 1991, para vedar o contingenciamento do FNC.
87	Deputado Floriano Pesaro	Art. 13, §2º	Altera a redação do dispositivo para estabelecer que os valores dos prêmios de loteria passiva, loteria de prognósticos numéricos, loteria de prognóstico específico e de loterias de prognósticos esportivos não reclamados pelos apostadores contemplados no prazo de prescrição serão revertidos ao Fies (exclui a loteria instantânea desse rol).
		Art. 13, §3º	Altera a redação do dispositivo para estabelecer que os valores de prêmios não reclamados no prazo de prescrição devem ser depositados na Conta Única do Tesouro Nacional e deverão ser transferidos ao Fundo Garantidor do Fies, com observância do limite à participação global da União definida pelo art. 6º-G da Lei nº 10.260, de 2001.
88	Deputado Floriano Pesaro	Art. 17, inciso I, alíneas “b” e “i”	Altera a destinação do produto da arrecadação da loteria de prognósticos esportivos em 2018, da seguinte forma: aumenta a participação do FNC (de 1% para 1,87%); e reduz a parcela para cobertura de despesas de custeio e manutenção do agente operador (de 19,13% para 18,3%).

Nº	Autor	Dispositivo da MP	Resumo do conteúdo
		Art. 17, inciso II, alíneas “b” e “h”	Altera a destinação do produto da arrecadação da loteria de prognósticos esportivos a partir de 2019, da seguinte forma: aumenta a participação do FNC (de 1% para 1,87%); e reduz a parcela para cobertura de despesas de custeio e manutenção do agente operador (de 19,13% para 18,3%).
89	Deputado Floriano Pesaro	Art. 14, inciso I, alíneas “b” e “g”	Altera a destinação do produto da arrecadação da loteria federal em 2018, da seguinte forma: aumenta a participação do FNC (de 1,5% para 3%); e reduz a parcela para cobertura de despesas de custeio e manutenção do agente operador (de 17,39% para 14,89%).
		Art. 14, inciso II, alíneas “b”, “g” e “h”	Altera a destinação do produto da arrecadação da loteria federal a partir de 2019, da seguinte forma: aumenta a participação do FNC (de 0,5% para 3%); reduz a parcela para cobertura de despesas de custeio e manutenção do agente operador (de 17,39% para 14,89%); e reduz a parcela para pagamento de prêmios e o recolhimento do imposto de renda incidentes sobre a premiação (de 60% para 59%).
		Art. 15, inciso I, alíneas “b” e “h”	Altera a destinação do produto da arrecadação das loterias de prognósticos numéricos em 2018, da seguinte forma: aumenta a participação do FNC (de 2,87% para 3%); e reduz a parcela para cobertura de despesas de custeio e manutenção do agente operador (de 19,13% para 19%).
		Art. 15, inciso II, alíneas “b” e “h”	Altera a destinação do produto da arrecadação das loterias de prognósticos numéricos a partir de 2019, da seguinte forma: aumenta a participação do FNC (de 0,5% para 3%); e reduz a parcela para cobertura de despesas de custeio e manutenção do agente operador (de 19,13% para 16,63%).
		Art. 17, inciso I, alíneas “b” e “i”	Altera a destinação do produto da arrecadação das loterias de prognósticos esportivos em 2018, da seguinte forma: aumenta a participação do FNC (de 1% para 3%); e reduz a parcela para cobertura de despesas de custeio e manutenção do agente operador (de 19,13% para 15,13%).
		Art. 17, inciso II, alíneas “b” e “h”	Altera a destinação do produto da arrecadação das loterias de prognósticos esportivos a partir de 2019, da seguinte forma: aumenta a participação do FNC (de 1% para 3%); e reduz a parcela para cobertura de despesas de custeio e manutenção do agente operador (de 19,13% para 17,13%).
		Art. 26, incisos VIII e XII	Suprime dispositivos da MP que revogaram disposições de leis esparsas sobre as participações do FNC no produto da arrecadação das loterias federais, de modo a restaurar as linhas do regime jurídico até então vigente.

Nº	Autor	Dispositivo da MP	Resumo do conteúdo
90	Deputado Alfredo Kaefer	Art. 17, inciso I	Acresce alínea ao inciso, para atribuir à Federação Nacional das APAEs a participação de 0,5% sobre o produto da arrecadação das loterias de prognósticos esportivos em 2018.
		Art. 17, inciso II	Acresce alínea ao inciso, para atribuir à Federação Nacional das APAEs a participação de 0,5% sobre o produto da arrecadação das loterias de prognósticos esportivos a partir de 2019.
91	Deputado Alfredo Kaefer	Art. 16, inciso I	Acresce alínea ao inciso, para atribuir ao Fundo Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente e ao Fundo Nacional do Idoso a participação de 0,75% sobre o produto da arrecadação da loteria de prognóstico específico ("Timemania") em 2018.
		Art. 16, inciso II	Acresce alínea ao inciso, para atribuir ao Fundo Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente e ao Fundo Nacional do Idoso a participação de 0,75% sobre o produto da arrecadação da loteria de prognóstico específico ("Timemania") em 2018.
92	Deputado José Guimarães	Art. 14, inciso I, alíneas "b", "d", "h" e "i"	Altera a destinação do produto da arrecadação da loteria federal em 2018, da seguinte forma: aumenta a participação do FNC (de 1,5% para 2,61%); reduz a parcela do FNSP (de 5% para 2,19%); e atribui participação ao FIES (1,7%).
		Art. 14, inciso II, alíneas "b", "h" e "i"	Altera a destinação do produto da arrecadação da loteria federal a partir de 2019, da seguinte forma: aumenta a participação do FNC (de 0,5% para 2,61%); atribui participação ao FIES (1,7%); e reduz a parcela para o pagamento de prêmios e o recolhimento do imposto de renda incidente sobre a premiação (para 60% para 56,19%).
		Art. 15, inciso I, alíneas "d", "e", "i" e "j"	Altera a destinação do produto da arrecadação das loterias de prognósticos numéricos em 2018, da seguinte forma: reduz a participação do FNSP (de 10,64% para 2%); aumenta a participação do Ministério do Esporte (de 3% para 4,31%); e atribui participação ao FIES (7,43%).
		Art. 15, inciso II, alíneas "b", "c", "d", "e", "i" e "j"	Altera a destinação do produto da arrecadação das loterias de prognósticos numéricos a partir de 2019, da seguinte forma: aumenta a participação do FNC (de 0,5% para 2,87%); reduz a participação do Funpen (de 2% para 1%) e do FNSP (de 7,8% para 2%); aumenta a participação do Ministério do Esporte (de 0,66% para 4,31%); atribui participação ao FIES (7,43%); e reduz a parcela destinada para pagamento de prêmios e o recolhimento do imposto de renda incidente sobre a premiação (de 50% para 43,35%).

Nº	Autor	Dispositivo da MP	Resumo do conteúdo
		Art. 16, inciso I, alíneas “b”, “d” e “f”	Altera a destinação do produto da arrecadação da loteria de prognóstico específico (“Timemania”) em 2018, da seguinte forma: aumenta a participação do FNS (de 1,75% para 3%) e do Ministério do Esporte (de 0,75% para 3%); e reduz a participação do FNSP (de 5% para 1,5%).
		Art. 16, inciso II, alíneas “b”, “d”, “f” e “k”	Altera a destinação do produto da arrecadação da loteria de prognóstico específico (“Timemania”) a partir de 2019, da seguinte forma: aumenta a participação do FNS (de 0,75% para 3%) e do Ministério do Esporte (de 0,25% para 3%); reduz a participação do FNSP (de 3% para 2%); e reduz a parcela destinada para pagamento de prêmios e o recolhimento do imposto de renda incidente sobre a premiação (de 50% para 46%).
		Art. 17, inciso I, alíneas “b”, “d”, “e”, “j” e “k”	Altera a destinação do produto da arrecadação das loterias de prognósticos esportivos em 2018, da seguinte forma: aumenta a participação do FNC (de 1% para 2,87%) e do Ministério do Esporte (de 10% para 14,36%); reduz a participação do FNSP (de 11,49% para 2%); e atribui participação ao FIES (3,26%).
		Art. 17, inciso II, alíneas “b”, “d”, “i” e “j”	Altera a destinação do produto da arrecadação das loterias de prognósticos esportivos a partir de 2019, da seguinte forma: aumenta a participação do FNC (de 1% para 2,87%) e do Ministério do Esporte (de 3,1% para 14,36%); atribui participação ao FIES (3,26%); e reduz a parcela destinada para pagamento de prêmios e o recolhimento do imposto de renda incidente sobre a premiação (de 55% para 38,61%).
93	Deputado Goulart	Novo dispositivo	Acresce dispositivo à MP para estabelecer sistemática de distribuição do produto das loterias que vierem a ser criadas após a entrada em vigor da MP.
94	Deputado Goulart	Novo dispositivo	Acresce dispositivo à MP para estabelecer, com efeitos a partir de 2020, a sistemática de distribuição do produto das loterias que vierem a ser criadas após a entrada em vigor da MP.
95	Senador Flexa Ribeiro	Art. 15, inciso I Art. 15, inciso II Art. 15, §§ 1º a 8º (inclui)	Idêntica à Emenda nº 31, no que se refere a estes dispositivos

#### IV – OUTRAS INFORMAÇÕES

Consta elaboração da Nota Técnica nº 28-2018, da Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira da Câmara dos Deputados (Conof), na qual se aponta:

- (i) Sob o aspecto da despesa pública, o descumprimento do disposto no art. 17, §2º da Lei de Responsabilidade Fiscal, em razão da ausência de indicação das medidas de compensação dos efeitos da Medida Provisória sobre a execução financeira e orçamentária da União; e o descumprimento do art. 112, §12, inciso II da Lei nº 13.473, de 8 de agosto de 2017 (Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2018), tendo em vista a fixação de montante mínimo a título de transferência obrigatória; e
- (ii) Sob o aspecto da receita pública, o descumprimento do disposto no art. 112 da Lei, em razão da ausência de memória de cálculo de estimativa de impacto sobre a arrecadação.

O prazo para tramitação na Câmara dos Deputados finda-se em 9/7/2018. O prazo para tramitação no Senado Federal inicia-se em 10/7/2018 e finda-se em 6/8/2018. Em caso de retorno à Câmara dos Deputados, a proposição deverá tramitar até 9/8/2018.

Nos termos do art. 62, §6º da Constituição da República, a MP entra em tramitação sob regime de urgência, obstruindo a pauta, a partir de 10/8/2018 (46º dia) e deverá ser apreciada pelo Congresso Nacional até 24/8/2018 (60º dia).

Tal prazo poderá ser ampliado em mais 60 dias, nos termos do art. 62, § 7º da Constituição e do art. 10 da Resolução nº 1, de 2002, do Congresso Nacional.

2018-7154